





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI Nº 004781/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do vereador **RICARDO BONOMO VASCONCELOS**, que *"DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E INSTALAÇÃO GRATUITA DE CAIXAS D'ÁGUA PELO SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE LINHARES, NOS IMÓVEIS RESIDENCIAIS DO MUNICÍPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA QUE ESTABELECE ESTA LEI"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente Projeto de Lei, em que pese ser uma ótima matéria, no entanto dispõem sobre a doação e instalação gratuita de caixas d'água pelo SAAE nos imóveis residenciais de munícipes carentes, desde que preenchidos os requisitos do parágrafo único do artigo 1º do PL, tais atribuições se trata de ato de gestão da Administração Pública, desta forma, como dito alhures, trata de atos de gestão pública municipal.

Salienta-se que, o Projeto de Lei em análise é uma matéria que compete exclusivamente ao Poder Executivo Municipal, por se inserir na chamada Reserva da Administração, desta forma, o PL está eivado de inconstitucionalidade formal, pois viola o princípio constitucional da reserva de administração.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe destacar, que o ferimento ao devido processo legislativo é vício que esbarra na própria separação dos Poderes (artigo 2º, CRFB/88), ou seja, se a iniciativa de uma lei cabe ao Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo propor qualquer lei acerca de tal matéria, pois assim o fazendo estaria violando frontalmente uma competência legislativa legalmente estabelecida, com claro avanço de um Poder sobre o outro (o que não pode ser permitido), tornando o Projeto de Lei inconstitucional por vício de origem.

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal apenas e tão somente legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação do **Projeto de Lei nº 004781/2019**, por ser **INCONSTITUCIONAL** e contrário ao ordenamento jurídico.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**  
Relator

**EDIMAR VITORAZZI**  
Membro



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 004781/2019**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI – PL. ASSEGURA AO MUNÍCIPE CARENTE A DOAÇÃO E INSTALAÇÃO GRATUITA, PELO SAAE, DE CAIXA D'ÁGUA. VIABILIDADE JURÍDICA."**

Pelo presente PL pretende-se assegurar ao munícipe carente de Linhares, a doação e instalação gratuita pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares de 01 (uma) caixa d'água, com capacidade de até 500L, além das peças necessárias para a instalação.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos do PL, cabe registrar que há muito vinha sendo adotado por esse Procurador o entendimento de que qualquer Projeto de Lei de iniciativa de Vereador que gerasse aumento de despesa ao Poder Executivo encontrava-se maculado pelo vício de iniciativa, em razão da interferência indevida na competência legislativa reservada ao Prefeito Municipal.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

---

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 878911, o qual, inclusive, teve repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência dominante no sentido de que NÃO INVADE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA OS COFRES MUNICIPAIS, NÃO TRATE DA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DO MUNICÍPIO NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

Diante desse entendimento sedimentado pelo STF, esta Procuradoria passou a rever suas manifestações, adotando referido posicionamento quando da verificação da viabilidade dos Projetos de Lei apresentados pelos Vereadores e que criem despesas para os cofres municipais.

Assim, o Projeto de Lei de iniciativa de vereador que, mesmo gerando despesas ao Poder Executivo, não trate da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos, estará apto a prosseguir para apreciação e votação em Plenário, na medida em que não há falar, em tal caso, em vício de iniciativa.

Pois bem.

Realizando a análise do presente PL, nota-se que a efetivação do direito nele previsto implicará na geração de gastos aos cofres da municipalidade, pois não dúvida de que haverá custos com a aquisição das caixas d'água e demais peças para instalação.

No entanto, é nítido que a matéria que se está sendo regulamentada não trata da estrutura ou da atribuição de órgãos do município nem do regime jurídico de servidores públicos.





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Desta feita, aplicando ao caso o entendimento, frise-se, consolidado do Supremo Tribunal Federal, tem-se pela viabilidade jurídica do PL, haja vista a legitimidade parlamentar para sua apresentação.

Ademais, conforme ressaltado na justificativa que acompanha o PL, o seu objetivo é melhorar a saúde pública e reduzir os impactos para as famílias quando há suspensão na distribuição de água.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Faz-se, todavia, a ressalva quanto à necessidade de correção da ementa que está se referindo somente aos imóveis alugados, o que está conflitando com o art. 2º do PL, o qual também exige a colocação de placa nos imóveis de propriedade do município.

Deve-se, de igual forma, retirar da ementa e do Artigo 1º a palavra "Autárquica", na medida em que as autarquias integram a Administração Indireta.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à



# *Câmara Municipal de Linhares*

## *Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para aprovação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que, conforme explicitado, a aprovação do PL acarretará na geração de despesas ao SAAE (Autarquia municipal, sujeita ao controle do ente político que a criou), o que demandará na necessidade de apreciação do orçamento do município, bem como das leis orçamentárias.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
**Procurador Jurídico**

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**PROJETO DE LEI**

**GABINETE DO VEREADOR RICARDINHO DA FARMÁCIA**

“Dispõe sobre a doação e instalação gratuita de caixas d’água pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, nos imóveis residenciais do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, na forma que estabelece esta Lei.”

**Art. 1º** Fica assegurado ao munícipe carente de Linhares, Estado do Espírito Santo, a doação e, instalação gratuita pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, de 01 (uma) caixa d’água, com capacidade de até 500L (quinhentos litros), além de peças para a instalação, sendo: registro, veda rosca, lixa d’água, entre outros itens necessários para a instalação.

**Parágrafo único** - Para efeitos do *caput* deste artigo, considera-se carente o beneficiário:

I - Estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais;

II - Estar em dia com o pagamento da conta de água;

III - Possuir renda familiar no limite de até três salários mínimos federais;

IV - Residir em imóvel próprio, abastecido pela rede de distribuição do Saae-Linhares, e com estrutura suficiente para suportar o peso de um reservatório com água.

**Art. 2º** O fornecimento e a instalação da caixa d’água deverá ser feita exclusivamente pelo SAAE ou, empresa contratada pela autarquia.

**Art. 3º** A solicitação da instalação da Caixa d’água deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto ao SAAE, ou empresa contratada, que terá prazo máximo de até 60 (sessenta) dias uteis para instalação do equipamento.

**Art. 4º** O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa, emitida pelo SAAE, ou, empresa contratada, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando o SAAE, ou a empresa contratada, obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 004781/2019**

**ABERTURA:** 30/09/2019 - 17:52:58

**REQUERENTE:** RICARDO BONOMO VASCONCELOS

**DESTINO:** PROCURADORIA

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A DOAÇÃO E INSTALAÇÃO GRATUITA DE CAIXA D'ÁGUA PELO SAAE NOS IMOVEIS RESIDENCIAIS DO MUNICIPIO DE LINHARES, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NA FORMA QUE ESTABELECE ESTA LEI.

  
\_\_\_\_\_  
PROTOCOLISTA

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 5º** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por contas das dotações orçamentarias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário e, nos anos subsequentes, à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
**Presidente**

# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"



### JUSTIFICATIVA

Senhora e Senhores Vereadores, como costumeiro, mais uma vez esta Casa embarca no conceito do PIONEIRISMO no tocante às matérias relevantes aos interesses coletivos.

A presente proposição promove a realização de distribuição gratuita de caixas d'água para as famílias financeiramente menos favorecidas, que vivem em residências próprias, abastecidas pela rede do SAAE e que ainda não têm um reservatório no imóvel.

Ressaltamos que, este é mais um dos projetos em que reputamos ser de grande envergadura, e, de relevante interesse público. Estamos dando a nossa contribuição no contexto parlamentar, em reconhecimento àqueles que mais necessitam.

Esta proposta, condiciona que o beneficiário faça sua inscrição junto ao SAAE após a publicação da referida Lei. Todas as famílias que atenderem aos requisitos previstos nesta proposta, vão receber além da caixa d'água, o kit de peças para a instalação, como por exemplo, registro, veda rosca, lixa d'água, entre outros itens necessários para a instalação. Sendo: Ser inscrito no Cadastro Único para programas sociais; estar em dia com o pagamento da conta de água; possuir renda familiar no limite de até três salários mínimos federais; e residir em imóvel próprio, abastecido pela rede de distribuição do Saae-Sorocaba e com estrutura suficiente para suportar o peso de um reservatório com água.

É bom enfatizar que, o objetivo dessa distribuição dos kits e da caixa d'água, é melhorar a saúde pública e reduzir os impactos para as famílias quando há suspensão na distribuição de água, como por exemplo, para realizar manutenções na rede.

Além disso, após a instalação do reservatório as famílias tendem a consumir menos, mesmo que mantenham os mesmos hábitos, já que a pressão da água que chega da rua é maior em relação a armazenada no reservatório. *"Quem tem caixa d'água e sabe economizar sequer percebe as manutenções programadas"*.

Após as inscrições, as famílias receberão a visita de profissionais do SAAE para avaliarem se os imóveis possuem estrutura com solidez suficiente para comportar uma caixa d'água.

Lembrando que, a instalação é de responsabilidade do SAAE, que tem o prazo de até 60 dias para realiza-la, após a entrega pelo SAAE do kit com o reservatório.



Entendemos que o presente projeto de Lei irá atender uma gama de famílias de nossa comunidade. Portanto, apelo aos Pares a acolhida devida da matéria ora em trâmite nesta Casa.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
**Presidente**



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PROCCOLO**

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Nº 1781 DATA: 30/09/19

### PROJETO DE LEI

#### GABINETE DO VEREADOR RICARDINHO DA FARMÁCIA

“Dispõe sobre a doação e instalação gratuita de caixas d’água pelo SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, nos imóveis residenciais do município de Linhares, Estado do Espírito Santo, na forma que estabelece esta Lei.”

**Art. 1º** Fica assegurado ao munícipe carente de Linhares, Estado do Espírito Santo, a doação e, instalação gratuita pelo SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Linhares, de 01 (uma) caixa d’água, com capacidade de até 500L (quinhentos litros), além de peças para a instalação, sendo: registro, veda rosca, lixa d’água, entre outros itens necessários para a instalação.

**Parágrafo único** - Para efeitos do *caput* deste artigo, considera-se carente o beneficiário:

- I - Estar inscrito no Cadastro Único para programas sociais;
- II - Estar em dia com o pagamento da conta de água;
- III - Possuir renda familiar no limite de até três salários mínimos federais;
- IV - Residir em imóvel próprio, abastecido pela rede de distribuição do Saae-Linhares, e com estrutura suficiente para suportar o peso de um reservatório com água.

**Art. 2º** O fornecimento e a instalação da caixa d’água deverá ser feita exclusivamente pelo SAAE ou, empresa contratada pela autarquia.

**Art. 3º** A solicitação da instalação da Caixa d’água deverá ser feita pelo consumidor, mediante protocolo junto ao SAAE, ou empresa contratada, que terá prazo máximo de até 60 (sessenta) dias uteis para instalação do equipamento.

**Art. 4º** O teor desta lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa, emitida pelo SAAE, ou, empresa contratada, nos três meses subsequentes à publicação da mesma, bem como em seus materiais publicitários, ficando o SAAE, ou a empresa contratada, obrigada a dar ampla divulgação sobre o benefício contido nesta Lei.

*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*



**Art. 5º** As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por contas das dotações orçamentarias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário e, nos anos subsequentes, à conta de dotações a serem consignadas nos futuros orçamentos anuais.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove.

**Ricardo Bonomo Vasconcelos**  
Presidente



## JUSTIFICATIVA

Senhora e Senhores Vereadores, como costumeiro, mais uma vez esta Casa embarca no conceito do PIONEIRISMO no tocante às matérias relevantes aos interesses coletivos.

A presente proposição promove a realização de distribuição gratuita de caixas d'água para as famílias financeiramente menos favorecidas, que vivem em residências próprias, abastecidas pela rede do SAAE e que ainda não têm um reservatório no imóvel.

Ressaltamos que, este é mais um dos projetos em que reputamos ser de grande envergadura, e, de relevante interesse público. Estamos dando a nossa contribuição no contexto parlamentar, em reconhecimento àqueles que mais necessitam.

Esta proposta, condiciona que o beneficiário faça sua inscrição junto ao SAAE após a publicação da referida Lei. Todas as famílias que atenderem aos requisitos previstos nesta proposta, vão receber além da caixa d'água, o kit de peças para a instalação, como por exemplo, registro, veda rosca, lixa d'água, entre outros itens necessários para a instalação. Sendo: Ser inscrito no Cadastro Único para programas sociais; estar em dia com o pagamento da conta de água; possuir renda familiar no limite de até três salários mínimos federais; e residir em imóvel próprio, abastecido pela rede de distribuição do Saae-Sorocaba e com estrutura suficiente para suportar o peso de um reservatório com água.

É bom enfatizar que, o objetivo dessa distribuição dos kits e da caixa d'água, é melhorar a saúde pública e reduzir os impactos para as famílias quando há suspensão na distribuição de água, como por exemplo, para realizar manutenções na rede.

Além disso, após a instalação do reservatório as famílias tendem a consumir menos, mesmo que mantenham os mesmos hábitos, já que a pressão da água que chega da rua é maior em relação a armazenada no reservatório. *"Quem tem caixa d'água e sabe economizar sequer percebe as manutenções programadas"*.

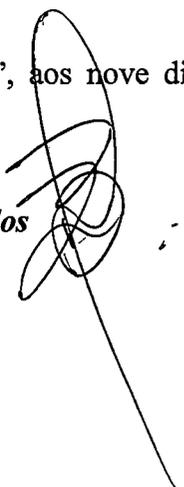
Após as inscrições, as famílias receberão a visita de profissionais do SAAE para avaliarem se os imóveis possuem estrutura com solidez suficiente para comportar uma caixa d'água.

Lembrando que, a instalação é de responsabilidade do SAAE, que tem o prazo de até 60 dias para realiza-la, após a entrega pelo SAAE do kit com o reservatório.

Entendemos que o presente projeto de Lei irá atender uma gama de famílias de nossa comunidade. Portanto, apelo aos Pares a acolhida devida da matéria ora em trâmite nesta Casa.

Plenário "Joaquim Calmon", aos nove dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove.

***Ricardo Bonomo Vasconcelos***  
**Presidente**

A handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long vertical stroke extending downwards.

## PARECER

Nº 2868/2019<sup>1</sup>

- PG – Processo Legislativo, SP – Serviços Públicos. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Doação e instalação gratuita de caixas d'água pelo SAAE nos imóveis residenciais de municípios carentes. Autarquia municipal. Inconstitucionalidade. Considerações.

### CONSULTA:

A Consulente, Câmara, encaminha, para análise de constitucionalidade, Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a doação e instalação gratuita de caixas d'água pelo SAAE nos imóveis residenciais de municípios carentes.

### RESPOSTA:

De início, convém consignar que, o SAAE (Serviço Autônomo de Captação de Água e Tratamento de Esgoto) consiste em uma autarquia municipal, isto é, criado por lei específica (Lei Municipal nº 67/1957), com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada (art. 5º, I, do Decreto nº 200/1967).

Neste contexto, como bem nos ensina Odete Medauar (*Direito Administrativo Moderno*. 21. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 64), sobre as autarquias incide controle administrativo, denominado classicamente tutela, realizado por órgãos da cúpula da Administração direta: ou Chefe do Executivo ou Ministros ou Secretários. Ao Poder Legislativo, além da

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

fiscalização financeira e orçamentária, cabe fiscalizar e controlar os atos editados no âmbito das autarquias (arts.49, X da CF).

Assim, compete essencialmente ao Poder Executivo, e não ao Legislativo, deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da doação e instalação gratuita de caixas d'água pelo SAAE nos imóveis residenciais de munícipes carentes. Trata-se, pois, de uma escolha política de gestão, na qual é vedada intromissão de qualquer outro poder. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme específica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente. (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional

do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais. (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo jurídico por representar interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, impondo obrigações a este último. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados.

No mesmo sentido, tem se manifestado reiteradamente o Egrégio STF, a conferir:

REXT. CONSTITUCIONAL.PROCESSO LEGISLATIVO. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. JULGADO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO (STF - Recurso extraordinário: RE 627255 RJ, Julgamento: 02/08/2010, Relatora:Min. Cármen Lúcia).

Ademais, ainda que tal hipótese fosse admitida, uma proposta que pretende, em sua essência, beneficiar municípios carentes que preencham os requisitos do parágrafo único, do art.1º do PL, com a instalação gratuita de caixa d'água, teria que, obrigatoriamente, apresentar o impacto financeiro-orçamentário deste ato e como esses valores seriam suportados pela autarquia municipal, o que não foi feito.

Não se está com isso a negar o direito do munícipe carente de ter uma caixa d'água adequadamente instalada em sua casa, uma vez que esta auxilia na distribuição e reserva de água na residência, além de contribuir para o saneamento, latente, portanto, a relevância da medida proposta.

Contudo, fato é que, como bem demonstram Stephen Holmes e Cass Sunstein (Martins Fontes, 2019) na obra intitulada *Custo dos Direitos*, "direitos são serviços públicos que o Governo presta em troca de tributos" e só existem " tão somente, quando pode[m] se revelar seus custos orçamentários".

Neste cenário, o projeto de lei em comento cria, evidentemente, novas despesas sem que tenha havido a indicação das fontes específicas de receita para tanto e a inclusão do programa na lei orçamentária anual.

Ante o exposto, conclui-se objetivamente a presente consulta no sentido da **inviabilidade** jurídica do projeto de lei sob exame por flagrante violação do princípio da separação de poderes (art.2º, CF). Não obstante, nada impede que o Legislativo encaminhe indicação ao Executivo para implementação, se assim achar conveniente, da proposta apresentada.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 09 de outubro de 2019.

6/02/01/E



*[Handwritten signature]*